



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019 e 4.303/2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.068, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para determinar que a oferta e a afixação de preços para o consumidor *“deverá ser feita, também, na escrita “braille”*.

Em sua Justificação, o Projeto destaca a numerosa quantidade de pessoas com deficiência visual no País e os transtornos que esses cidadãos enfrentam para obter “informações básicas a respeito do produto que quer comprar”.

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa, foram apensados os Projetos de Lei nºs 134, 802, 1.622, 2.309, 3.524 e 4.303, todos de 2019.

O Projeto de Lei nº 134, de 2019, altera o Código de Defesa do Consumidor para obrigar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares a disponibilizar ao menos um exemplar de cardápio impresso em método Braille.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS**
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

O Projeto de Lei nº 802, de 2019, modifica a Lei de Acessibilidade para obrigar que bares, restaurantes e outros de natureza similar disponham de espaços reservados para cadeirantes e lugares específicos para deficientes visuais e que disponibilizem cardápios em Braille.

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2019, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para obrigar órgãos públicos e fornecedores de produtos e serviços a disponibilizar todas as informações essenciais ao cidadão com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

O Projeto de Lei nº 2.309, de 2019, modifica a Lei nº 12.291, de 2010, para obrigar que os estabelecimentos comerciais mantenham em local visível e de fácil acesso, além do já exigido exemplar em formato tradicional, um exemplar em Braille.

O Projeto de Lei nº 3.524, de 2019, “dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual”.

O Projeto de Lei nº 4.303, de 2019, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebi a nobre tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS**
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

Conhecemos as dificuldades que as pessoas com deficiência encaram em nosso País. Como destaca a Justificação de um dos projetos aqui em exame, “numa sociedade ainda acentuadamente marcada por enormes iniquidades, as pessoas com deficiência seguem em sua batalha por políticas públicas que transformem em realidade seus inquestionáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania”.

Todos os sete projetos reunidos nessa tramitação atacam, a seu modo, facetas importantes dos entraves que se impõem às pessoas com deficiência visual no mercado de consumo e que as tornam ainda mais frágeis nesse ambiente em que o acúmulo de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores já coloca todos os consumidores em constante vulnerabilidade.

É bem verdade que, nos últimos anos, temos presenciado significativos avanços na legislação de suporte a essa parcela de consumidores hipervulneráveis. Um dos mais emblemáticos exemplos dessa evolução foi a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*.

A referida lei, consciente dos obstáculos que desafiam as pessoas com deficiência no exercício de seu direito a informação ampla sobre os bens comercializados, promove duas medidas relevantes: i) acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer que o direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços “deve ser acessível à pessoa com deficiência”; e ii) estipula, em seu art. 69, que “os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível”.

Apesar das boas intenções desses dispositivos, a realidade do nosso mercado revela que os objetivos ali desejados não foram concretamente alcançados. A generalidade das regras estabelecidas aparentemente enfraquece a eficácia da lei e abre espaço para aprimoramentos legislativos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS**
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

como os sugeridos nas proposições em análise, em especial quanto às pessoas com deficiência visual.

Do cotejo das sete propostas, verificam-se três eixos principais de abordagem: três propostas, mais restritas, referem-se à disponibilização obrigatória de cardápio em Braille no ramo alimentício (PLs 134/2019, 802/2019 e 4303/2019), uma, igualmente restrita, determina a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nesse formato acessível (2309/2019) e outras três, mais amplas, enfocam a divulgação, em Braille, de dados essenciais sobre os produtos nos variados segmentos comerciais (PLs 11068/2018, 1622/2019 e 3524/2019).

Concordamos com essas frentes, pois entendemos, sob o prisma que deve nortear os trabalhos desta Comissão, que todos os esforços de fortalecimento do direito do consumidor à informação ampla e adequada sobre os produtos e serviços são bem-vindos. E acreditamos que a determinação, por lei, do dever concreto de fornecer tais dados em método acessível a esse enorme contingente de brasileiros com deficiência visual contribui para um mercado de consumo mais digno, isonômico, igualmente e concretiza o ideal da Lei nº 13.146, de promover a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência.

Para harmonizar o teor das propostas, oferecemos um substitutivo que leva em consideração a adaptação dos fornecedores às regras, uma vez que estas irão ocasionar elevação dos custos de confecção dos elementos de divulgação e por esse motivo concede prazo extenso para sua entrada em vigor.

Boa parte da indústria – em especial as grandes empresas do setor alimentício e de medicamento já produz em embalagens compatíveis com a impressão do relevo em Braille e oferecem informações acessíveis. Claro que nas embalagens nas quais a impressão não é viável (plásticas, metálicas, entre outras) a acessibilidade pode ser obtida por meio de etiquetas autoadesivas com os dados relevantes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS**
GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

De qualquer modo, embora isso seja realidade em muitos itens do comércio e seja uma medida desejável, a ideia não é estabelecer que cada produto ou serviço comercializado seja individualmente embalado ou etiquetado em Braille. O que se pretende disponibilizar exemplares de cardápios, listas de preços, ingredientes, prospectos, bulas, e todos os demais materiais informativos em Braille para que, quando necessário, o consumidor com deficiência possa exercer, com autonomia, seu direito à informação.

Esse, aliás, já era o objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, como apontado acima, a inespecificidade de seus comandos aparentemente tem enfraquecido sua aplicabilidade.

Em vista dessas ponderações, sob a ótica da defesa dos direitos do consumidor com deficiência visual, compreendemos que as proposições concorrem para aprimorar a vigente moldura legislativa e votamos pela **aprovação** do Projetos de Lei nºs 11.068, de 2018, 134, de 2019, 802, de 2019, 1.622, de 2019, 2.309, de 2019 e 3.524, de 2019, e 4.303, de 2019, na forma do anexo **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.068, DE 2018

Apensados: PL nº 134/2019, PL nº 802/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL 3.524/2019 e 4.303/2019

Altera as Leis n.º 12.291, de 20 de julho de 2010 e n.º 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, além da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para oferta de informações de consumo em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, dois exemplares do Código de Defesa do Consumidor, sendo um exemplar impresso em método Braille”.
(NR)

Art. 3º O § 2º do art. 69 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.
.....

§ 2º A administração pública direta e indireta e os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
REPUBLICANOS**

GABINETE DO DEPUTADO JORGE BRAZ

prestadoras de serviços públicos concedidos, estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, cardápios, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ
Relator